



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13833.720047/2014-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.585 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de fevereiro de 2017
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VISMA IVONE REDOVIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida, contra a contribuinte acima identificada foi emitida a notificação de lançamento de fls. 26/29, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2011, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos recebidos de São Paulo Transporte S.A., no valor de R\$ 21.785,45.

Cientificada do lançamento em 05/02/2014 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 25/02/2014, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/5, na qual alega que os rendimentos de R\$ 21.785,45 são isentos por se tratar de proventos de pensão de declarante com 65 anos ou mais. Acrescenta que esses rendimentos são proventos de benefício de pensão deixada pelo marido, conforme comprovante anexo, e não rendimentos do trabalho assalariado.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou improcedente em 3 de junho de 2014 a impugnação da Recorrente cuja ementa se reproduz abaixo (fl. 59):

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
Os rendimentos recebidos a título de pensão sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, só se podendo afastar sua incidência quando o contribuinte comprove que satisfaz as condições necessárias para se enquadrar em alguma hipótese de isenção prevista em lei.*

Impugnação Improcedente Outros Valores Controlados Cientificado da decisão de primeira instancia em 16/06/2014, o contribuinte apresentou tempestivamente, fls. 68/69, em 07/07/2014, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

- Em nenhum momento foi analisado o mérito da questão que seria: rendimento de pensão recebido por contribuinte de moléstia grave.

- O lançamento efetuado como rendimento tributável deve ser considerado como rendimento isento, o qual refere-se a rendimentos de pensão recebidos por portadora de moléstia grave (neoplasia maligna).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 16/06/2014, interpôs recurso voluntário no dia 07/07/2014, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

Discute-se o direito à isenção sobre rendimentos de pensão de portador de moléstia grave, relativamente a saber se foi ou não comprovado que os rendimentos são provenientes de pensão e se a Recorrente possui moléstia grave.

Em relação ao diagnóstico de moléstia grave, foram apensos aos autos: i) exame de mama que diagnostica a mastopatia (fl. 81); ii) 3 laudos médicos oficiais cujo diagnóstico é neoplasia maligna (fls. 78 a 80) e iii) exame de histopatologia que diagnostica a neoplasia de mama (fl. 82).

Do exposto, concluímos que há comprovação, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, de que a Recorrente foi diagnosticada com doença prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pelo que deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pensão e aposentadoria.

No que se refere a natureza dos proventos ora debatidos, o relatório fiscal indicou que os comprovantes de rendimentos demonstram que a Recorrente aposentada recebe diversos rendimentos e que haveria omitido o recebimento do valor de R\$ 21.785,45 a título de rendimento de trabalho assalariado. A recorrente alega que tal rendimento não se trata de rendimento de trabalho assalariado, mas sim pensão.

Todavia, não está suficientemente comprovado que os rendimentos sejam provenientes de pensão, pois foram acostados aos autos, os documentos de fl. 13 e 22 indicando que são rendimentos provenientes de trabalho assalariado (cód receita 0651).

No entanto, a Recorrente trouxe aos autos o extrato de rendimentos (fl. 61) cuja descrição do valor total de R\$ 21.785,45 consta de "dif. comp. aposentadoria" e "compl. de pensão". A confrontação de tais documentos enseja dúvidas quanto a real natureza dos proventos recebidos pela empresa São Paulo Transportes S/A no ano calendário de 2011.

Entendo, neste caso, que somente a fonte pagadora pode informar seguramente se todos rendimentos pagos ao recorrente são proventos isentos (pensão). Dessa forma, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, o julgamento deve ser convertido em diligência.

Diante do exposto, deve-se realizar diligência a fim de que a Unidade da Receita Federal de origem intime a fonte pagadora, São Paulo Transportes S/A - CNPJ 60.498.417/0002-58 - para que informe se o total dos rendimentos brutos pagos ao recorrente,

Processo nº 13833.720047/2014-46
Resolução nº **2402-000.585**

S2-C4T2
Fl. 5

no ano-calendário 2011 é provento de pensão e caso haja rendimentos de outra natureza, discriminar os respectivos valores.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.